



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 265-13.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA- RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEFERIDO

Recorrente: TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PRB-PMDB-PSC-SD) E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CIDREIRA

Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVACÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP-PTB-REDE-DEM) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2011. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

O recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2011, rejeitadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “g”, da LC 64/90.

As irregularidades apontadas no Parecer do Tribunal de contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa. Isso porque a rejeição de contas não deriva de mera inobservância de regras formais ou técnicas, mas de irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas dolosamente e não mera culpa.

O exame detido da decisão do TCE-RS aponta que as irregularidades praticadas revelam a fragilidade do sistema de controle interno adotado pela impugnada e também a violação dos princípios constitucionais e de norma de administração contábil, financeira e orçamentária, comprometendo a própria análise das contas, o que também merece censura, visto que redundam em evidentes e vultuosos prejuízos ao erário.

Indeferimento do registro de candidatura do recorrente, bem como da chapa majoritária por ele integrada.

Pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PRB-PMDB-PSC-SD) E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CIDREIRA (fls. 509/549) em face da sentença (fls. 505/506) que, julgando procedentes as impugnações oferecidas por COLIGAÇÃO RENOVACÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP-PTB-REDE-DEM) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu pedido de registro de candidatura a vereador, por entender que o postulante à candidatura incidiu na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 509/549), o recorrente sustenta não haver declaração de improbidade administrativa dolosa contra ele, nem prova de que as irregularidades cometidas são insanáveis. Atenta para ação que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública sob o número 9013016-44.2016.8.21.0001, que tem como objetivo a desconstituição do ato do TCE. Defende ausência de configuração de conduta dolosa, circunstância que inviabilizada enquadramento do caso na hipótese do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Com contrarrazões, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 567).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 07/09/2016 (fl. 507) e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 509). Portanto, restou observado o tríduo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015, merecendo ser admitido o recurso.

II.II – MÉRITO

Para a controvérsia sobre o enquadramento do candidato recorrente em hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, o recorrente teve suas contas referentes ao exercício de 2011 - quando foi Presidente da Câmara Municipal de Cidreira/RS – rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 68-82).

O TCE-RS, na ocasião, havia se manifestado no sentido de que as inconformidades presentes no exercício de 2011 configuram a irregularidade das *contas do Senhor Tomé Claudio da Silva Cardoso, Administrador do Legislativo Municipal de Cidreira (...), com fulcro no inciso III do art. 99 do RITCE* (fl. 75). Reconheceu-se: a) inconformidade nos documentos apresentados na prestação de contas, tendo sido fixado débito no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); b) inobservância da finalidade pública da despesa, tendo sido fixado débito no valor de R\$ 6.465,00 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais); c) despesas ilegais com contas de celulares, tendo sido fixado débito no valor de R\$ 15.739,42 (quinze mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos); d) pagamento de adicional de insalubridade sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

laudo pericial, tendo sido fixado no valor de R\$ 2.128,19 (dois mil cento e vinte e oito reais e dezenove centavos); e) pagamento de função gratificada sem lei instituidora, tendo sido fixado débito no valor de R\$ 2.934,05 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos); f) inobservância das normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, tendo sido fixada multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 75 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno do TCE; g) a negativa de executoriedade dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, IX e X da Lei Municipal nº 1.869/2011, no tocante à criação dos cargos comissionados de Diretor Geral, Diretor Administrativo, Assessor Especial do Presidente, Assessor Especial Administrativo, Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação e Assessor Legislativo, previstos no art. 2º da lei.

Com efeito, o juízo de primeiro grau bem analisou os elementos constantes dos autos, concluindo serem as irregularidades imputadas ao recorrente de natureza grave e insanáveis, configurando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, dos quais resultaram prejuízos ao erário.

Em suma, não há como negar, no caso dos autos, a presença do dolo nas condutas acima apontadas, que inegavelmente causaram prejuízo ao erário. O dano ao erário, a seu turno, resta evidenciado, inclusive com imposição de multa e cominação de débito ao agente público. Por certo, os atos acima explicitados são insanáveis e constituem atos dolosos de improbidade administrativa a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

Outrossim, registro que o pagamento de multa não desnatura a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possui o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2006, 2007 E 2008 PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO COMPETENTE. **VÍCIOS DE NATUREZA INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALÍNEA "G", DO INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº135/2010.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARMENTE. DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE

1. Ainda que o representante do Ministério Público Eleitoral tenha se averbado suspeito, por motivo de foro íntimo, em outras ações em que o recorrente foi parte, isso não o torna eternamente impedido ou suspeito de atuar em outros feitos, caso não existam novas situações fáticas. Rejeição da preliminar aventada pelo recorrente.

MÉRITO.

1. É indiscutível a competência da Justiça Eleitoral para apontar se a irregularidade é insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, para efeitos de inelegibilidade.

2. Tem natureza de insanável, com caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, tais como o pagamento irregular de diárias, percepção excessiva de subsídios, acumulação ilegal de cargos, despesa fictícia com serviços de transportes e pagamento de empenho em duplicidade, com imputação de débitos ao ex-gestor.

3. Configuração da inelegibilidade prevista na alínea *¿g¿*, do inciso I,

ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

I - Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

IV - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33888, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações advindas da LC nº135/2010.

4. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 12550, Acórdão nº 999 de 29/09/2016, Relator(a) MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 21:01, Data 29/09/2016) (grifado)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES APURADAS EM SEDE DE ANÁLISE DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE CONTAS. PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS. **ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90.** PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- O Tribunal de Contas, a teor do art. 71, inciso II, da CF/88, tem competência para julgar as contas de prefeito que age como ordenador de despesas, além da competência de emitir parecer sobre as contas destinado ao Poder Legislativo;

- **A teor das leis orgânicas do TCU e do TCE a constatação de irregularidades de contas abrange a apuração de vícios referentes à prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Por isso, além do julgamento pelo rejeição de contas, aplicação de multas com ou sem imputação de débito pela prática de irregularidades em licitações, contratações ou pagamentos feita em razão da prática de ilegalidade ou irregularidade de ato de gestão configura a rejeição de conta pelo órgão técnico;**

(...)

(REGISTO DE CANDIDATOS nº 441724, Acórdão nº 568 de 04/08/2010, Relator(a) NILIANE MEIRA LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PELO TSE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO ELEITO. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES APONTADAS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DESPESAS REALIZADAS EM GRAVE AFRONTA À LEI. APROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MESMO EXERCÍCIO QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. ÓBICE À CANDIDATURA CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - ÓRGÃO COMPETENTE - NÃO SUSPENSA OU ANULADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

(...)

Se há cominação de débito ao agente público resta demonstrada que a irregularidade verificada pelo tribunal de contas acarretou prejuízo ao erário, o que revela a sua natureza insanável (REspe n.º 33.575/PE/2008, REspe n.º 16.943/2006 e AgR-REspe n.º 30921/G0/2008).

Configurado, ainda, o trânsito em julgado do decisório pelo Tribunal de Contas do Estado, como órgão competente para julgar as contas das Câmaras Municipais, ex vi do art. 35, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, vigente à época dos fatos, e não havendo notícia de que o aresto em questão tenha sido suspenso ou anulado por decisão lavrada no âmbito do Poder Judiciário, tem-se por presentes os requisitos simultaneamente exigidos pelo ordenamento jurídico para configuração da inelegibilidade em comento, nos termos do art. 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90.

Recurso desprovido para manter incólume o indeferimento do registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 16813, Acórdão nº 7909 de 30/07/2013, Relator(a) AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 869, Data 07/08/2013, Página 4/5) (grifei)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS POR IRREGULARIDADES CONSIDERADAS INSANÁVEIS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS PROVIDOS.

1. São inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, com obtenção de liminar ou tutela antecipada suspendendo os seus efeitos, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da decisão.

2. A verificação da insanabilidade das irregularidades deve levar em conta a gravidade da conduta e suas conseqüências, analisando-a sob o prisma da probidade, ou seja, se há constatação de que o agente agiu com improbidade. Isso não quer dizer que dependa de ação por improbidade administrativa.

3. A cominação de débito ao agente público demonstra que a irregularidade verificada pelo Tribunal de Contas acarretou prejuízo ao erário, o que revela a sua natureza insanável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Considera-se inelegível o pré-candidato cujas contas tenham sido rejeitadas por prática de atos de improbidade administrativa, enquanto vícios insanáveis.

5. Provimento do Recurso.

6. Unânime.

(RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 81, Acórdão nº 81 de 17/12/2008, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008)

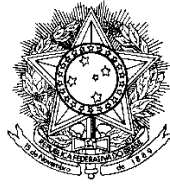
Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irrecurável no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atraída a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, impondo-se afastar o impugnado da concorrência a cargo do legislativo, eis que sua postura não preenche os patamares mínimos de probidade e de moralidade necessários ao desempenho de tão nobre função se considerada a vida pregressa do recorrente.

Gize-se que não há necessidade de demonstração de dano ao erário ou eventual enriquecimento ilícito, quer por parte do responsável pelas contas rejeitadas, quer por parte de terceiro, quando a hipótese de inelegibilidade for aquela da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Nesse sentido, o precedente oriundo do TSE:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão do Tribunal de Contas estadual que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Na linha da jurisprudência do TSE, "a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012).

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27937, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 25/02/2015, Página 51) (destaquei)

Acaso entenda essa Colenda Corte de forma diversa, na verdade, verifica-se ter havido enriquecimento ilícito de terceiros, a partir das despesas ilegais com contas de celulares, dos pagamentos de adicional de insalubridade sem laudo pericial e dos pagamentos de função gratificada sem lei instituidora.

Assim, o enriquecimento ilícito de terceiros teve por fonte as receitas municipais que restaram desfalcadas, donde se conclui a existência de prejuízo ao erário.

Se não fora por isso, conforme no precedente jurisprudencial acima reproduzido, RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 81, Acórdão nº 81 de 17/12/2008, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008, **"3. A cominação de débito ao agente público demonstra que a irregularidade verificada pelo Tribunal de Contas acarretou prejuízo ao erário, o que revela a sua natureza insanável."**

Basta analisar a decisão do Tribunal de Contas do Estado juntada às fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

81/82 para se verificar a imputação de diversos débitos ao ora recorrente, *verbis*:

“O Tribunal Pelno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos decide:

a) pela fixação de débito, no valor de R\$ 33.982,66, relativamente aos itens n. 2.1.5 (participação de Vereadores em eventos de idêntica programação temática – R\$ 4.616,00), 2.1.11.1 (inconformidade nos documentos apresentados na prestação de contas – R\$ 2.100,00), 2.1.12.2 (inobservância da finalidade pública da despesa – R\$ 6.465,00), 2.2.3 (despesas ilegais com contas de celulares – R\$ 15.738,42), 3.2.1 (pagamento de adicional de insalubridade sem laudo pericial – R\$ 2.128,19) e 3.2.2 (pagamento de função gratificada sem lei instituidora – R\$ 2.934,05), ao Senhor Tomé Claudio da Silva Cardoso; [...].”

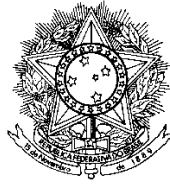
Para arrematar, conforme concluiu a sentença recorrida (fls. 506/507):

“Por fim, as irregularidades apontadas no Parecer do Tribunal de contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa. Isso porque a rejeição de contas não deriva de mera inobservância de regras formais ou técnicas, mas sim de irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas dolosamente e não mera culpa. Conforme bem posto pela Nobre Representante do Ministério Público, 'o exame detido da decisão do TCE-RS aponta que as irregularidades praticadas revelam a fragilidade do sistema de controle interno adotado pela impugnada e também a violação dos princípios constitucionais e de norma de administração contábil, financeira e orçamentária, comprometendo a própria análise das contas, o que também merece censura, visto que redundam em evidentes e vultuosos prejuízos ao erário'.”

Destarte, não merece ser provido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso interposto para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com a consequente manutenção da decisão recorrida que **indeferiu o pedido de registro de candidatura**, haja vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar 64/90. Indeferimento esse a atingir o registro da chapa majoritária, também.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\temp\8ul371dvst73rfs3t1s74214484443948970160930230156.odt